



Impugnação 29/04/2021 14:45:02

A empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.509.080/0001-61, com sede na Rua Monte Sião, nº 149, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rafael Lunardi Sérgio Collaço, a tempo e modo, vem por meio deste, por si e por seu procurador, IMPUGNAR parcialmente os termos do Edital Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico acima especificado, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que pede vênias para expor e ao final requerer: DA TEMPESTIVIDADE O Certame em referência tem data prevista para sua abertura no dia 04/05/2021, conforme consta do preâmbulo do edital. Em estrita consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93, garantiu-se o direito de pedidos de esclarecimentos e impugnação aos termos e disposições do edital, a qualquer cidadão, até o prazo de até dois (02) dias úteis antes da abertura da sessão, destarte, plenamente cabível a presente peça processual. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Constatam ilegalmente do Edital, in verbis: 9.8.8. Autorização de Funcionamento - AFE válida, expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante (Somente para empresas que apresentarem propostas para materiais e insumos médicos hospitalares, sujeitos a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento. Empresas que apresentem produtos que estejam isentos da apresentação da AFE pela ANVISA serão habilitadas normalmente); A ilegal exigência constante do item 9.8.8 do edital corroborada no item 15.1 do Anexo I ora em comento deverão ser expurgadas, tendo em vista que limitam ilegalmente o número de participantes, destacando que o documentos acima citado não se aplica para empresas meramente revendedoras de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como é o caso da impugnante e potencial licitante no certame, que atua no ramo de comercialização de Equipamentos de Proteção Individual, que são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e não pela ANVISA ou quaisquer outros órgãos sanitários Federais, Estaduais ou Municipais, tal qual se comprova pelo seu CNAE registrado junto à Receita Federal como atividade principal da empresa, vejamos: 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. Especificamente no que tange aos itens considerados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, produtos que serão ofertados pela potencial licitante ora impugnante, sua comercialização não está dentre as atividades passíveis de fiscalização por parte das autoridades SANITÁRIAS Municipal, Estadual ou mesmo Federal no que tange ao controle sanitário, pois o simples comércio não implica em prática de atos passíveis de contaminação ou mesmo risco sanitário, motivo pelo qual, estas empresas, sequer podem requerer tal Alvará Sanitário ou Registro na ANVISA, sendo certo que tal norma, é de caráter geral, aplicando-se a todos os municípios do país. Assim sendo, como nos é impossível a obtenção dos citados "Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária" e "Autorização/Registro na ANVISA", diante do fato que, repete-se, não ser aplicável para empresas que simplesmente comercializam EPI's tal exigência como condição de funcionamento. Destacamos que os produtos classificados como EPI's - Equipamentos de Proteção Individual - têm seu controle de qualidade, eficiência e eficácia aferidos pelo Ministério do Trabalho, que após laudos periciais e de ensaios técnicos, expede o competente C.A. - Certificado de Aprovação! Ou seja, se o produto ofertado possui C.A. não há que se falar em exigir autorização da ANVISA para habilitação do licitante no presente certame. Destarte é flagrantemente ilegal se estabelecer como requisito documental para habilitação/fornecimento no certame os documentos aqui impugnados, e, destarte, deverão os mesmos serem excluídos do edital, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos administrativos decorrentes do processo em tela. Destacamos que a garantia da qualidade dos produtos ofertado está vinculado ao seu fabricante, o que traz total garantia para a prefeitura na aquisição de nossos produtos, bem como todas as demais garantias estabelecidas no certame. Certamente deveria constar do edital, que tais documentos não se aplicam para os itens classificados como EPI's. Destarte, deverá a presente impugnação ser acolhida em sua integralidade, determinando a retificação, excluindo quaisquer exigências ilegais e abusivas, tal qual aqui suscitado. Assim sendo, serve a presente para requerer: 1) Seja a presente impugnação editalícia recebida por e-mail, convertida em protocolo físico, e encaminhado à autoridade competente para conhecimento. 2) Uma vez que atende os requisitos legais, deverá ser recebida e após regular processo, julgada PROVIDA em sua integralidade, para assim, obrando com a melhor forma do direito pátrio, determine a retificação do edital, excluindo do certame todas as exigências sanitárias para habilitação das licitantes que ofertarem tão somente Equipamentos de Proteção Individual - EPI, na forma como exposto no corpo do presente recurso. 3) Em caso de improvidamento, solicitamos a apresentação formal de qual a justificativa técnica para esta exigência, e após, remessa à autoridade superior, para análise em grau de recurso hierárquico, disponibilizando acesso aos autos para cópia, com a finalidade de remessa o TCE/TCU/MP para adoção das medidas cabíveis. 4) Por derradeiro, requeremos a resposta seja enviada através de nosso e-mail: brasepi@brasepi.com.br Termos em que, Pede Deferimento. Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2021. A empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.509.080/0001-61, com sede na Rua Monte Sião, nº 149, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rafael Lunardi Sérgio Collaço, a tempo e modo, vem por meio deste, por si e por seu procurador, IMPUGNAR parcialmente os termos do Edital Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico acima especificado, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que pede vênias para expor e ao final requerer: DA TEMPESTIVIDADE O Certame em referência tem data prevista para sua abertura no dia 04/05/2021, conforme consta do preâmbulo do edital. Em estrita consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93, garantiu-se o direito de pedidos de esclarecimentos e impugnação aos termos e disposições do edital, a qualquer cidadão, até o prazo de até dois (02) dias úteis antes da abertura da sessão, destarte, plenamente cabível a presente peça processual. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Constatam ilegalmente do Edital, in verbis: 9.8.8. Autorização de Funcionamento - AFE válida, expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante (Somente para empresas que apresentarem propostas para materiais e insumos médicos hospitalares, sujeitos a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento. Empresas que apresentem produtos que estejam isentos da apresentação da AFE pela ANVISA serão habilitadas normalmente); A ilegal exigência constante do item 9.8.8 do edital corroborada no item 15.1 do Anexo I ora em comento deverão ser expurgadas, tendo em vista que limitam ilegalmente o número de participantes, destacando que o documentos acima citado não se aplica para empresas meramente revendedoras de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como é o caso da impugnante e potencial licitante no certame, que atua no ramo de comercialização de Equipamentos de Proteção Individual, que são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e não pela ANVISA ou quaisquer outros órgãos sanitários Federais, Estaduais ou Municipais, tal qual se comprova pelo seu CNAE registrado junto à Receita Federal como atividade principal da empresa, vejamos: 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. Especificamente no que tange aos itens considerados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, produtos que serão ofertados pela potencial licitante ora impugnante, sua comercialização não está dentre as atividades passíveis de fiscalização por parte das autoridades SANITÁRIAS Municipal, Estadual ou mesmo Federal no que tange ao controle sanitário, pois o simples comércio não implica em prática de atos passíveis de contaminação ou mesmo risco sanitário, motivo pelo qual, estas empresas, sequer podem requerer tal Alvará Sanitário ou Registro na ANVISA, sendo certo que tal norma, é de caráter geral, aplicando-se a todos os municípios do país. Assim sendo, como nos é impossível a obtenção dos citados "Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária" e "Autorização/Registro na ANVISA", diante do fato que, repete-se, não ser aplicável para empresas que simplesmente comercializam EPI's tal exigência como condição de funcionamento. Destacamos que os produtos classificados como EPI's - Equipamentos de Proteção Individual - têm seu controle de qualidade, eficiência e eficácia aferidos pelo Ministério do Trabalho, que após laudos periciais e de ensaios técnicos, expede o competente C.A. - Certificado de Aprovação! Ou seja, se o produto ofertado possui C.A. não há que se falar em exigir autorização da ANVISA para habilitação do licitante no presente certame. Destarte é flagrantemente ilegal se estabelecer como requisito documental para habilitação/fornecimento no certame os documentos aqui impugnados, e, destarte, deverão os mesmos serem excluídos do edital, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos administrativos decorrentes do processo em tela. Destacamos que a garantia da qualidade dos produtos ofertado está vinculado ao seu fabricante, o que traz total garantia para a prefeitura na aquisição de nossos produtos, bem como todas as demais garantias estabelecidas no certame. Certamente deveria constar do edital, que tais documentos não se aplicam para os itens classificados como EPI's. Destarte, deverá a presente impugnação ser acolhida em sua integralidade, determinando a retificação, excluindo quaisquer exigências ilegais e abusivas, tal qual aqui suscitado. Assim sendo, serve a presente para requerer: 1) Seja a presente impugnação editalícia recebida por e-mail, convertida em protocolo físico, e encaminhado à autoridade competente para conhecimento. 2) Uma vez que atende os requisitos legais, deverá ser recebida e após regular processo, julgada PROVIDA em sua integralidade, para assim, obrando com a melhor forma do direito pátrio, determine a retificação do edital, excluindo do certame todas as exigências sanitárias para habilitação das licitantes que ofertarem tão somente Equipamentos de Proteção Individual - EPI, na forma como exposto no corpo do presente recurso. 3) Em caso de improvidamento, solicitamos a apresentação formal de qual a justificativa técnica para esta exigência, e após, remessa à autoridade superior, para análise em grau de recurso hierárquico, disponibilizando acesso aos autos para cópia, com a finalidade de remessa o TCE/TCU/MP para adoção das medidas cabíveis. 4) Por derradeiro, requeremos a resposta seja enviada através de nosso e-mail: brasepi@brasepi.com.br Termos em que, Pede Deferimento. Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2021.